

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Observações
Operário semiquali- ficado.	Cabouqueiro	Operário	1	3		3	1	
	Lavador de viaturas	Operário	1	1			2	
	Porta-miras	Operário	1	0			1	
Auxiliar		Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	0	2			2	
		Encarregado de brigada dos serviços de higiene e Limpeza.	3	0			3	
		Encarregado do parque de viaturas automóveis.	2	0			2	(c)
		Encarregado de pessoal auxiliar.	2	0			2	
		Fiscal de leituras e cobranças.	1	0			1	(c)
	Guarda florestal	Mestre florestal principal						
		Mestre florestal	4	0		4	4	
		Guarda florestal						
		Motorista de transportes colectivos.	7	0	4		11	(a)
		Motorista de ligeiros	2	8		7	3	
		Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	24	3	10		37	
		Motorista de pesados	10	10		6	14	
		Tractorista	3	5		3	5	
		Apontador	3	1			4	
		Leitor-cobrador de consumos.	4	3		1	6	
		Fiscal dos serviços de águas e saneamento.	1	2		2	1	
		Fiel de armazém	2	1		1	2	
		Auxiliar técnico de museografia.	4	6		6	4	
		Auxiliar técnico de turismo	6	2	2		10	
		Telefonista	2	1		1	2	
		Operador de reprografia . . .	2	1		1	2	
		Nadador-salvador	0	1	2		3	
		Auxiliar administrativo . . .	14	11	15		40	
		Auxiliar de serviços gerais	42	4	19		65	(b)
		Coveiro	1	1		1	1	
		Tratador-apanhador de animais.	3	0			3	
Total	Cozinheiro	Cozinheiro principal	2	0	2		4	
		Cozinheiro						
		Cantoneiro de limpeza . . .	44	21			65	
			473	410	127	214	800	0

(a) Inclui um lugar aditado por força do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro (reclassificações obrigatórias).

(b) Inclui 11 lugares aditados por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2001, de 8 de Fevereiro.

(c) Carreira a extinguir quando vagar.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Densidade condicionada pela aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 3106/2006 — AP

Fernando Reboredo Seara, presidente da Câmara Municipal de Sintra, para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público que, em reunião de câmara de 12 de Julho de 2006, foi deliberado submeter à apreciação pública e audição dos interessados, pelo prazo de 30 dias, o projecto de regulamento municipal de resíduos sólidos para o município de Sintra.

O projecto de regulamento está presente para consulta nos seguintes gabinetes de apoio ao município:

Delegação de Sintra, sita na Rua do Dr. Alfredo Costa, 1 (antiga Escola Conde Ferreira), em Sintra;

Delegação de Queluz, sita na Rua de 9 de Abril, 24, em Queluz;

Delegação do Cacém, sita na Rua Nova do Zambujal, 9-A, rés-do-chão, no Cacém;

Delegação de Rio de Mouro, sita na Rua do Professor Rui Luís Gomes, 40, na Tapada das Mercês;

onde poderá ser consultado das 9 horas às 16 horas e 30 minutos de segunda-feira a sexta-feira.

O projecto de regulamento está igualmente presente no *site* da Câmara Municipal de Sintra.

A apreciação pública e audição dos interessados está patente, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do projecto de regulamento.

E-mail: geral@cm-sintra.pt.

Fax: 219238593.

CTT: Largo do Dr. Vergílio Horta, 2714-501 Sintra.

Entrega presencial: nas delegações dos gabinetes de apoio ao município acima indicadas.

O projecto de regulamento foi enviado para publicação na 2.ª série do *Diário da República* em 11 de Agosto de 2006.

2 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando Rebo-
redo Seara*.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos

Preâmbulo

O Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos para o município de Sintra, actualmente em vigor, tem por base o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro.

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, publicada posteriormente, estabelece o princípio de que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

Decorrente da Lei de Bases, o regime jurídico de gestão de resíduos sólidos sofreu sucessivas alterações legislativas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, que transpôs para o nosso ordenamento jurídico as Directivas comunitárias n.ºs 91/156/CEE e 91/689/CEE, ambas do Conselho, respectivamente, de 18 de Março, e de 12 de Dezembro, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, que veio definir novas regras no tocante à recolha, armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, e pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, que aprova a Lista Europeia de Resíduos.

Julga-se ainda de referir que a participação do município na Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para Tratamento de Resíduos Sólidos (AMTRES), que não se encontra perceptível no Regulamento Municipal de 1994, e a criação em 2000 pelo município de Sintra da empresa municipal HPem, Higiene Pública, E. M., devem ter o devido reconhecimento e consagração normativa.

Desta forma, o Regulamento em vigor está claramente desactualizado e desajustado da realidade do município, pelo que se torna premente a sua actualização e o suprimento das lacunas e omissões existentes.

Por outro lado, há a considerar que, a par do regime legal e demais considerações de ordem jurídica, no plano objectivo, existem novos dados a ponderar em resultado do desenvolvimento tecnológico, implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, sendo produzidas maiores quantidades e novas variedades de resíduos sólidos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, tendo em vista a defesa do interesse público e a preservação dos bens jurídicos atrás referidos, torna-se essencial a implementação por parte do município de uma adequada gestão dos resíduos produzidos, traduzida na imposição de condicionalismos e restrições de área, na escolha adequada do recipiente, seu aspecto, valor existencial, volume, forma e integração.

Entende-se, por isso, ser importante consagrar alguns princípios, como o da recolha selectiva e valorização de resíduos, participação da população em geral, agentes económicos e promotores urbanísticos, assim como privilegiar o uso de soluções subterrâneas em vez do uso de baterias de contentores, que, além da capacidade superior, permitem a recolha selectiva dos resíduos, facilitando igualmente a fluidez do tráfego.

Sobre o presente projecto de regulamento deverá ser ouvida a Divisão de Trânsito e Gestão do Espaço Público do Departamento de Obras Municipais, o Departamento de Urbanismo, a Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas, a Divisão Técnica de Ambiente do Departamento de Ambiente e Intervenção Local, a Divisão de Fiscalização Municipal e a Polícia Municipal de Sintra, bem como as organizações não governamentais do Ambiente do Concelho, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de 30 dias.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram intro-

duzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da alínea q) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Câmara Municipal de Sintra propõe a aprovação das seguintes normas, que constituirão o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este Regulamento tem como legislação habilitante os Decretos-Leis n.ºs 366-A/97, de 20 de Dezembro, 239/97, de 9 de Setembro, 268/98, de 28 de Agosto, e 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações vigentes, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento define e estabelece as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos produzidos e recolhidos no município de Sintra, nomeadamente quanto à sua classificação, nos termos da legislação em vigor, deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.

Artigo 3.º

Âmbito material

Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento os seguintes tipos de resíduos, sujeitos a legislação especial:

- a) Os resíduos radioactivos;
- b) Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- c) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;
- d) As águas residuais;
- e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;
- f) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera.

Artigo 4.º

Competências

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal de Sintra, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e demais legislação aplicável, planificar, definir a estratégia, organizar e promover as operações de recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Sintra, bem como organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos, competências que, de harmonia com a Lei n.º 58/98, de 1 de Agosto, podem ser conferidas à empresa municipal HPem, Higiene Pública, E. M., nos termos do n.º 2 do artigo 3.º dos respectivos estatutos.

2 — Compete à AMTRES (Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para Tratamento de Resíduos Sólidos) a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Sintra, nas vertentes de tratamento, deposição final e comercialização dos produtos resultantes daquele tratamento, nos termos dos respectivos estatutos.

3 — A Câmara Municipal de Sintra pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, na sequência de deliberação dos órgãos do município, fazer-se substituir, mediante delegação de competências, pelas freguesias, as quais podem, por deliberação expressa dos seus órgãos, aceitar a delegação.

4 — A Câmara Municipal pode, sempre que justificado, celebrar contratos de concessão de serviço público, preferencialmente com empresas com certificação ambiental, segundo o regime, tramitação e forma previstos na legislação específica.

5 — A AMTRES pode delegar parte ou a totalidade das componentes do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, dos municípios associados, a outras entidades, mediante contrato de concessão, cujo teor deve, todavia, ser sujeito à aprovação dos órgãos dos municípios integrantes.

6 — Na área do município de Sintra é proibida qualquer actividade de remoção de resíduos sólidos urbanos por entidades não autorizadas para tal.

Artigo 5.º

Responsabilidades

1 — Salvo o disposto em legislação especial, para os efeitos do presente Regulamento, a responsabilidade pelo destino dos resíduos sólidos é de quem os produz ou detém, sem prejuízo de a mesma poder ser imputada a cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos.

2 — A Câmara Municipal de Sintra, através de serviços municipais ou da HPEM, só é responsável pelo transporte dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, monstros e resíduos verdes, desde a fase de recolha até ao final da fase de transporte para destino final, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.

3 — Considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Sintra, nos termos do n.º 1 do presente artigo:

a) A AMTRES, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo;

b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;

c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;

d) As unidades de saúde humana ou animal, no caso dos resíduos hospitalares.

4 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

5 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão é do seu detentor.

6 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão é do responsável pela sua introdução em território nacional.

7 — Considera-se destino final, para os efeitos do presente artigo, todas as operações previstas no anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, efectuadas por entidade credenciada que não acarretem riscos para a saúde ou o ambiente.

8 — A responsabilidade atribuída à Câmara Municipal de Sintra, nos termos do n.º 2, ou à AMTRES, nos termos da alínea a) do n.º 3 do presente artigo, não isenta os municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas, pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II**Resíduos sólidos**

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, entende-se por:

a) Resíduos — quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos, aprovada pela Decisão da Comissão Europeia n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, com as alterações em vigor;

b) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia e com a Directiva n.º 91/689, do Conselho, de 12 de Dezembro, com as alterações em vigor, sobre resíduos perigosos;

c) Resíduos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

d) Resíduos urbanos — os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor;

e) Resíduos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;

f) Outros tipos de resíduos — os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares.

Artigo 7.º

Resíduos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a resíduos sólidos urbanos — os resíduos produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l e que não sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos;

c) Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l e que não sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos;

d) Resíduos sólidos hospitalares não perigosos equiparados a resíduos sólidos urbanos — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l, que não sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos e que, nos termos da legislação em vigor, não sejam considerados contaminados;

e) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações ou outros espaços de uso privado, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas, cuja produção semanal não exceda os 1100 l;

f) Resíduos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades de recolha de resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos ou de promoção da sua salubridade, através de varredura, lavagem e eventual desinfecção, dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de papelarias, corte de mato e de ervas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e *graffiti*;

g) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

2 — Consideram-se resíduos urbanos de natureza não sólida os diversos tipos de óleos alimentares usados que resultam da utilização de óleos na alimentação humana.

Artigo 8.º

Resíduos sólidos especiais

Entende-se por resíduos sólidos especiais, e, portanto, excluídos dos resíduos sólidos urbanos, os seguintes resíduos:

1 — Resíduos sólidos especiais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos:

a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos — resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios ou outros locais similares que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo 7.º, atingem uma produção diária superior a 1100 l;

b) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos — resíduos sólidos industriais que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo 7.º, atingem uma produção diária superior a 1100 l;

c) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados, equiparáveis a resíduos sólidos urbanos — resíduos hospitalares não contaminados que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do artigo 7.º, atingem uma produção diária superior a 1100 l;

d) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais quer sejam ou não habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

e) Resíduos verdes — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo ante-

rior, não provêm de habitações e cuja produção semanal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;

f) Resíduos de construção e demolição — resíduos de construção e ou demolição, vulgo entulhos, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou privadas, até 1 m³ de volume por semana.

2 — Para além dos resíduos referidos no artigo 3.º do presente Regulamento e que se encontram excluídos do respectivo âmbito material, consideram-se resíduos sólidos especiais não equiparáveis a resíduos sólidos urbanos:

a) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;

b) Resíduos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, que, pela sua natureza, não sejam equiparáveis a resíduos sólidos urbanos, independentemente do volume produzido;

c) Resíduos sólidos hospitalares perigosos — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que sejam considerados perigosos na Lista Europeia de Resíduos ou que, nos termos da legislação em vigor, apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente;

d) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas, incluindo despojos de cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária;

e) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;

f) Resíduos de construção e demolição — resíduos de construção e ou demolição, vulgo entulhos, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou privadas, cuja produção seja superior a 1 m³ por semana;

g) Resíduos de extracção de inertes — os resíduos que resultem da prospecção, extracção, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;

h) Lamas e partículas — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

i) Veículos em fim de vida e sucata — os considerados como tal de acordo com as definições constantes do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, e restante legislação em vigor;

j) Outros resíduos sólidos especiais — resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 9.º

Resíduos valorizáveis

1 — São considerados resíduos valorizáveis, portanto, passíveis de remoção selectiva de acordo com as políticas municipais vigentes, a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Vidro — todo o tipo de embalagens de vidro, ou seja, garrafas, frascos, garrações, boiões de:

- i) Água;
- ii) Vinho;
- iii) Cerveja;
- iv) Sumos, néctares e refrigerantes;
- v) Azeite e vinagre;
- vi) Produtos de conserva;
- vii) Molhos;
- viii) Mel e compotas;
- ix) Leite e iogurtes;

b) Excluem-se da categoria referida na alínea anterior:

- i) Loijas e cerâmicas: pratos, copos, chávenas, jarras;
- ii) Vidro farmacêutico, proveniente de hospitais e laboratórios de análises clínicas;
- iii) Vidros planos: janelas, vidraças, pára-brisas;
- iv) Vidros especiais: armados, ecrãs de televisão, lâmpadas, espelhos, *pirex*, cristais, vidros corados, vidros cerâmicos, vidro opala, vidros não transparentes, embalagens de cosmética e perfumes;
- v) Tampas e rolhas;

c) Papel e cartão — consideram-se os seguintes:

- i) Cartão liso, compacto e canelado, por exemplo: caixas de cereais e invólucros de cartão;
- ii) Papel de embalagem, por exemplo: sacos de papel e papel de embrulho;
- iii) Jornais;
- iv) Revistas;
- v) Papel de escrita;

d) Excluem-se da categoria referida na alínea c):

- i) Embalagens que tenham contido resíduos orgânicos ou gorduras: pacotes de batatas fritas e aperitivos, pacotes de manteiga e margarina e caixas de *pizza*;
- ii) Embalagens que tenham contido resíduos tóxicos e perigosos: sacos de cimento e embalagens de produtos químicos;
- iii) Papéis metalizados e plastificados ou sujeitos a tratamentos especiais, por exemplo: papel de lustro, celofane, papel vegetal, papel químico, rolos de papel de fax, papel de alumínio e papel autocolante;
- iv) Outros objectos: papel de cozinha, guardanapos e lenços de papel, loiça de papel, toalhetes e fraldas;

e) Plástico, metal e pacotes para líquidos alimentares — todo o tipo de embalagens de plástico, ou seja, garrafas, garrações e frascos de:

- i) Água;
- ii) Sumos, néctares e refrigerantes;
- iii) Vinagre;
- iv) Detergentes;
- v) Produtos de higiene;
- vi) Óleos alimentares;
- vii) Sacos e caixas de plástico;
- viii) Esferovite limpa;
- ix) Invólucros de plástico;
- x) Embalagens de iogurte (líquidos e sólidos);
- xi) Embalagens de plástico que tenham contido gorduras, por exemplo: margarina, manteiga, banha e cosmética gordurosa;
- xii) Tampas de plástico;
- xiii) Embalagens plastificadas ou metalizadas de produtos alimentares, como gelados, batatas fritas e bolachas;

f) Na sequência do disposto na alínea d), é de considerar também todo o tipo de metal ferroso (aço) e não ferroso (alumínio), como sejam:

- i) Latas de bebidas;
- ii) Latas de conserva;
- iii) Folhas de alumínio;
- iv) Tabuleiros de alumínio;
- v) Aerossóis vazios;
- vi) Tampas de metal e caricas;
- vii) Objectos ou peças metálicas de reduzida dimensão;

g) Pacotes para líquidos alimentares, por exemplo: pacotes de leite, sumo e vinho, natas e outros líquidos alimentares;

h) Excluem-se das categorias referidas nas alíneas anteriores as embalagens que tenham contido produtos tóxicos ou perigosos, por exemplo: combustíveis, óleo de motor e tintas;

i) Restos de comida — fracção orgânica dos resíduos, nomeadamente:

- i) Cascas e ou caroços de frutos, legumes e ovos;
- ii) Restos da preparação das refeições;
- iii) Sobras de comida (incluindo ossos e espinhas);
- iv) Pão e bolos;
- v) Borrás de café e saquetas de chá;
- vi) Alimentos estragados ou fora de prazo, retirados das embalagens;
- vii) Toalhas de papel, guardanapos, papel de cozinha e lenços de papel;
- viii) Aparas de plantas;
- ix) Cinzas e serradura;

j) Pilhas e acumuladores — todas as pilhas e acumuladores usados, nomeadamente os constantes nas seguintes categorias:

- i) Pilhas primárias (salinas, alcalinas, lítio e pilhas de botão);
- ii) Acumuladores (níquel-cádmio, níquel metal híbrido e de iões de lítio);

k) Pneus — todos os pneus comercializados em Portugal, os quais foram objecto da seguinte segmentação:

- i) Pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo;
- ii) Pneus de veículos 4 x 4 *on/off road*;
- iii) Pneus de veículos comerciais;
- iv) Pneus de veículos pesados;

- v) Pneus de veículos agrícolas (diversos);
- vi) Pneus de veículos agrícolas (rodas motoras);
- vii) Pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15");
- viii) Pneus maciços;
- ix) Pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24");
- x) Pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24");
- xi) Pneus de motos (com cilindrada superior a 50 cc);
- xii) Pneus de motos (com cilindrada até 50 cc);
- xiii) Pneus de aeronaves;

l) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) — consideram-se REEE, os seguintes:

- i) Máquinas de lavar roupa e louça;
- ii) Máquinas de secar roupa;
- iii) Frigoríficos;
- iv) Arcas congeladoras;
- v) Combinados;
- vi) Fogões;
- vii) Fornos;
- viii) Placas eléctricas;
- ix) Esquentadores;
- x) Aparelhos de ar condicionado;
- xi) Computadores pessoais (CPU, monitor, teclado e rato);
- xii) Impressoras;
- xiii) Fotocopiadoras;
- xiv) Aparelhos de fax;
- xv) Telefones (fixos e móveis);
- xvi) Televisores;
- xvii) Lâmpadas contendo mercúrio (fluorescentes);

m) Óleos usados — os óleos industriais lubrificantes de base mineral, os óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão e os óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos e outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados;

n) Óleos alimentares — os óleos alimentares usados que resultam da utilização de óleos na alimentação humana;

o) Madeira — móveis usados, seus constituintes, paletes, caixas ou outros objectos de madeira.

2 — A AMTRES pode, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos e os desenvolvimentos tecnológicos, sugerir ao município de Sintra, por escrito e fundamentadamente, a classificação de resíduos como valorizáveis ou propor que lhes seja retirado tal atributo.

3 — A sugestão referida no número anterior será sujeita, após parecer da HPEM, no prazo de 60 dias, a deliberação dos órgãos do município de Sintra e, caso aprovada, será integrada como alteração ao presente artigo.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 10.º

Definição do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e salubridade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Entende-se por exploração o conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

4 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Artigo 11.º

Componentes do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

a) Produção — geração de resíduos sólidos urbanos;

b) Deposição — acondicionamento dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito:

i) Deposição indiferenciada — acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, desprovidos de resíduos de embalagens ou outros passíveis de recolha selectiva, nos recipientes determinados pela HPEM ou pela Câmara Municipal de Sintra;

ii) Deposição selectiva — acondicionamento das fracções dos resíduos sólidos urbanos, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

c) Remoção — afastamento dos resíduos sólidos urbanos dos locais de produção, mediante os processos de:

i) Recolha indiferenciada — passagem dos resíduos sólidos urbanos depositados nos recipientes de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte;

ii) Recolha selectiva — passagem das fracções dos resíduos sólidos urbanos, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

d) Transporte — qualquer operação que vise transferir os resíduos sólidos urbanos, dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência;

e) Armazenagem — colocação temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

f) Transferência — passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

g) Valorização ou recuperação — quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

i) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;

ii) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização com ou sem aproveitamento do biogás;

h) Tratamento — qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;

i) Eliminação — qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

2 — A limpeza pública integra-se na componente técnica remoção e é constituída pelas actividades de varredura, lavagem e eventual desinfecção dos arruamentos, passeios, outros espaços públicos, bem como passagens pedonais, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de palestras, corte de mato e de ervas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e *graffiti*.

3 — Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, das alíneas a) e b) do artigo 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento, o município pode celebrar protocolos com as freguesias, tendo em vista a delegação de competências no âmbito da limpeza pública.

4 — A transferência de competências no âmbito da limpeza pública para a HPEM ou para as freguesias deve ser especificada em todas as suas componentes.

Artigo 12.º

Utentes do sistema de gestão de resíduos sólidos

1 — Todos os utentes do município de Sintra, produtores ou detentores de resíduos, são abrangidos pelo sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, definido no presente Regulamento, devendo cumprir os normativos constantes do mesmo, bem como todas as instruções de operação e manutenção do serviço, em especial nas suas vertentes de deposição e remoção, dimanadas pela Câmara Municipal de Sintra ou pela HPEM.

2 — Produtor é qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a sua natureza ou a sua composição.

3 — Detentor é qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

CAPÍTULO IV

Deposição e remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 13.º

Sistemas de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — As normas técnicas de deposição de resíduos sólidos constam do anexo I deste Regulamento e dele fazem parte integrante.

2 — Compete à HPEM ou à Câmara Municipal de Sintra definir as diferentes áreas do município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.

3 — Nas áreas que estejam abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores e detentores aí existentes devem utilizar apenas a parte que lhes for designada.

Artigo 14.º

Projecto de deposição de resíduos sólidos

1 — Os projectos de loteamento ou com impacte semelhante à operação de loteamento devem prever a construção do sistema de deposição de acordo com o modelo definido pela HPEM ou outro proposto pelo requerente e aprovado pela Câmara Municipal de Sintra, na sequência de parecer daquela empresa municipal.

2 — Nas operações urbanísticas previstas no número anterior, o estudo de tráfego deve considerar condições mínimas adequadas para a circulação dos veículos afectos à recolha dos resíduos sólidos urbanos.

3 — No caso de projectos de loteamento ou com impacte semelhante à operação de loteamento, deve ainda ser prevista:

a) A localização dos ecopontos com as características indicadas pela HPEM (ou pela Câmara de Sintra), de acordo com a relação mínima de um ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos sólidos urbanos indiferenciados;

b) A instalação de papelarias de características idênticas às utilizadas pela HPEM ou pela Câmara Municipal de Sintra, ou propostas pelo requerente e aprovadas pela Câmara Municipal, na sequência de parecer daquela empresa municipal, de acordo com uma relação mínima de 10 papelarias por cada 500 habitantes.

4 — Os locais de instalação, assim como o número de papelarias, devem estar previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual constitui uma especialidade do projecto de urbanização, sujeito a aprovação da Câmara Municipal de Sintra, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

5 — Sem embargo dos pareceres de outras entidades externas, em razão da sua competência própria, ou das unidades orgânicas integrantes da Câmara Municipal de Sintra, todos os projectos de loteamento ou com impacte semelhante a operação de loteamento devem ser sujeitos a parecer da HPEM no que concerne a este Regulamento.

6 — Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios podem prever um compartimento colectivo de armazenamento dos contentores de resíduos sólidos ou sistemas de deposição vertical de resíduos, caso assim se revele conveniente.

7 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e ou serviços com produções de resíduos superiores a 1100 l por produtor devem prever a construção do sistema de deposição definido pela HPEM, ou outro proposto pela requerente e aprovado pela Câmara Municipal de Sintra, na sequência de parecer da HPEM.

8 — Todos os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios devem ser sujeitos a parecer da HPEM.

9 — Sem embargo dos pareceres de outras entidades externas, em razão da sua competência própria, ou das unidades orgânicas integrantes da Câmara Municipal de Sintra, todos os projectos de sistemas de deposição estão sujeitos a parecer da HPEM.

10 — Sem embargo de regime aplicável por legislação especial e às demais atribuições de outras unidades orgânicas consagradas no Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, em áreas de grande sensibilidade como os núcleos e centros históricos, as áreas inseridas no âmbito geográfico da zona classificada como património mundial da Humanidade pela UNESCO, as zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação e os espaços verdes

públicos, é obrigatória a emissão de parecer relativamente a todos os tipos de projectos atrás referidos por parte de:

a) Projecto dos centros históricos, quanto aos núcleos e centros históricos e áreas inseridas no âmbito geográfico da zona classificada como património mundial da Humanidade pela UNESCO;

b) Divisão de Património Histórico e Cultural, quanto às zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação e áreas inseridas no âmbito geográfico da zona classificada como património mundial da Humanidade pela UNESCO;

c) Divisão de Parques e Jardins, quando existam intervenções no âmbito da recolha de resíduos sólidos urbanos, designadamente ecopontos, contentores ou papelarias sítos em espaços verdes públicos.

Artigo 15.º

Responsabilidades e propriedade final

1 — O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projectos referidos no artigo anterior é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo existir no local, em condições de operacionalidade, no momento da recepção provisória das infra-estruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício.

2 — Será ainda responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício suportar os custos inerentes à elaboração do parecer relativo à apreciação do projecto do sistema de recolha de resíduos pela HPEM, devendo a respectiva tarifa ser aprovada pela Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da empresa municipal.

3 — Após a recepção das infra-estruturas, o equipamento de deposição instalado constitui propriedade da HPEM.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos utentes nos sistemas de deposição interna

1 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade dos sistemas de deposição interna referidos nas normas técnicas constantes do anexo I.

2 — Quando os sistemas de deposição interna não se encontrarem nas devidas condições de salubridade, a HPEM ou a Câmara Municipal de Sintra podem proceder de forma coerciva à sua limpeza a expensas do infractor ou, em caso de reincidência, exigir ou proceder ao seu encerramento e respectiva selagem.

Artigo 17.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos a sua deposição no interior dos recipientes, em boas condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel dentro dos equipamentos, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no interior dos recipientes ou na via pública.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição:

a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;

b) Os proprietários e os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, os porteiros, nos termos do Regulamento Municipal de Porteiros da Câmara Municipal de Sintra de 1971, tendo ainda em atenção o teor do respectivo contrato de trabalho, ou, na sua falta, todos os residentes.

3 — Para além do bom acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos, as pessoas ou entidades referidas no número anterior são ainda responsáveis pela colocação e retirada dos contentores da via pública nas áreas abrangidas pela recolha porta a porta.

4 — Só é permitido depositar resíduos sólidos urbanos nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada um deles se destina, e deixando sempre fechada a respectiva tampa.

5 — À excepção do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º, não é permitido colocar nos equipamentos de deposição quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos.

6 — Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, nos dias em que a mesma não é efectuada.

Artigo 18.º

Recipientes para deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos urbanos indiferenciados, poderão ser utilizados pelos municípios os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados, de capacidade variável, distribuídos pelos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, destinados à deposição indiferenciada de resíduos e colocados nos espaços públicos;
- b) Outros recipientes individuais — sacos de plástico, baldes, cestos ou outros recipientes similares, em zonas servidas por recolha porta a porta;
- c) Papeleiras, destinadas à deposição de resíduos produzidos na via pública.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos resíduos sólidos urbanos, poderão ser utilizados pelos municípios os seguintes recipientes:

- a) Equipamento de deposição, de capacidade variável, distribuídos pelos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos e colocados nos espaços públicos, nomeadamente vidrões, embalões, papelões e contentores normalizados para restos de comida;
- b) Pilhómetros — contentores destinados à recolha selectiva de pilhas e acumuladores;
- c) Outros recipientes individuais — sacos de plástico, baldes, cestos ou outros recipientes similares destinados às várias fracções valorizáveis de resíduos sólidos urbanos, em zonas servidas por recolha porta a porta;
- d) Oleões, destinados à deposição de óleos alimentares;
- e) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de resíduos sólidos urbanos, a localizar, sempre que tecnicamente possível, junto de equipamentos de deposição indiferenciada;
- f) Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos sólidos urbanos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.

3 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados adoptados pela HPEM ou pela Câmara Municipal de Sintra, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional.

Artigo 19.º

Fornecimentos de equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos no artigo 18.º são propriedade da HPEM ou da Câmara Municipal de Sintra.

2 — A substituição dos recipientes de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores ou detentores de resíduos, é efectuada pela HPEM, pela Câmara Municipal de Sintra ou pelas entidades autorizadas para o efeito, mediante pagamento das respectivas despesas, sendo responsáveis as entidades definidas no artigo 17.º

3 — Compete às entidades responsáveis pela produção ou detenção de resíduos sólidos urbanos solicitar à HPEM o fornecimento dos recipientes referidos no artigo anterior.

Artigo 20.º

Utilização do equipamento de deposição

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes, nomeadamente papeleiras e ecopontos.

2 — Sempre que, no local de produção dos resíduos sólidos urbanos, exista equipamento de deposição selectiva, os produtores ou detentores ficam obrigados a utilizar estes equipamentos para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

Artigo 21.º

Deposição de óleos alimentares

1 — Os óleos alimentares devem ser depostos nos oleões, entregues no ecocentro mais próximo, para valorização, ou recolhidos por empresa da especialidade devidamente autorizada.

2 — A deposição em locais diversos dos referidos no número anterior constitui comportamento passível de procedimento contra-ordenacional.

Artigo 22.º

Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

1 — O horário de deposição dos resíduos, em função do local e do tipo de remoção, será fixado pela HPEM e divulgado pela Câmara Municipal de Sintra, através dos meios adequados.

2 — A afixação edital nos locais de estilo, por parte da Câmara Municipal de Sintra e a publicação em dois dos jornais com maior tiragem no concelho é obrigatória.

3 — Fora dos horários estipulados para deposição, os equipamentos referidos nas alíneas b) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo 18.º devem encontrar-se dentro das instalações do produtor ou detentor.

SECÇÃO II

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 23.º

Remoção de resíduos sólidos urbanos

1 — Todos os utentes do município de Sintra são abrangidos pelo sistema de resíduos sólidos urbanos definido pela HPEM e pela Câmara Municipal de Sintra, devendo cumprir com o disposto no artigo 12.º do mesmo.

2 — À excepção da HPEM, da Câmara Municipal de Sintra e de outras entidades públicas ou privadas expressa e formalmente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos na área do município de Sintra.

3 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor.

Artigo 24.º

Recolha de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea e) do artigo 7.º deste Regulamento, fora dos dias e horários previstos, quando aplicável. Assim, atendendo aos horários de recolha calendarizada, publicamente divulgada, não poderão ser colocados resíduos verdes urbanos, sem que tal tenha sido previamente requerido à HPEM e confirmada a realização da sua remoção.

2 — Nos casos referidos no número anterior, pode o produtor ou detentor de resíduos verdes urbanos solicitar pessoalmente, por escrito (via postal ou via telefax), por telefone ou por correio electrónico, à HPEM ou à Câmara Municipal de Sintra a sua remoção graciosa desse tipo de resíduos.

3 — A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre a HPEM e o requerente.

4 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes do local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela HPEM.

5 — Para se efectuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento;
- b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 m de diâmetro;
- c) Todos os resíduos verdes que não seja possível acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos devidamente fechados para evitar o seu espalhamento pelo solo ou atmosfera.

6 — A calendarização prevista no n.º 1 do presente artigo será estabelecida pela HPEM ou pela Câmara Municipal de Sintra e divulgada publicamente através de edital afixado nos locais de estilo e outros meios entendidos por convenientes.

Artigo 25.º

Recolha de resíduos de equipamento eléctrico e electrónico

1 — É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos de equipamento eléctrico e electrónico, sem tal ter sido previamente requerido à HPEM e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, por escrito (via postal ou via telefax), por telefone ou por correio electrónico, à HPEM, que efectuará a remoção graciosa desse tipo de resíduos.

3 — A remoção efectua-se, atendendo aos horários estabelecidos, em data, hora e local a acordar entre a HPEM e o requerente.

4 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os resíduos de equipamento eléctrico e electrónico no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela HPEM.

5 — A Câmara Municipal de Sintra pode, sob proposta da HPEM, estabelecer uma tarifa para recolha de resíduos de equipamento eléc-

trico e electrónico volumosos, cujo peso, quantidade ou portabilidade acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos ou materiais.

Artigo 26.º

Remoção de dejectos de animais

1 — Os acompanhantes de animais são responsáveis pela limpeza e remoção dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, devendo, para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.

2 — Os acompanhantes de animais não devem abandonar o local sem proceder à limpeza imediata dos dejectos.

3 — O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia, acompanhantes de invisuais.

4 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

5 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública, nomeadamente nas papeleiras.

6 — Sem prejuízo do disposto na Regulamento Municipal sobre o Trens de Sintra, o referido nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, a solípedes que circulem na via pública e a outros animais de estimação ou companhia que não os canídeos e os felídeos.

7 — A violação das disposições do presente artigo, independentemente da espécie animal em causa, constitui uma contra-ordenação prevista e punida com a coima estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da postura municipal sobre a circulação de canídeos e felídeos na via pública, do município de Sintra.

Artigo 27.º

Queima a céu aberto

Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza.

Artigo 28.º

Equipamentos de incineração ou trituradores de resíduos sólidos urbanos

1 — Aos particulares são vedadas a instalação de equipamentos de incineração ou de trituradores de resíduos sólidos e a utilização de quaisquer outros métodos de eliminação de resíduos ou detritos que ponham em risco a saúde pública ou a qualidade do ambiente.

2 — Do âmbito atrás referido excluem-se os trituradores de resíduos verdes urbanos, os quais devem ser exclusivamente utilizados para esse fim.

CAPÍTULO V

Limpeza pública

Artigo 29.º

Limpeza pública

1 — São proibidos quaisquer actos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos ou que provoquem impactos negativos no ambiente.

2 — A limpeza pública integra-se na componente técnica remoção e é constituída pelas actividades de varredura, lavagem e eventual desinfecção dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de papeleiras, corte de mato e de ervas e morda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e *grafitti*.

Artigo 30.º

Estacionamento e trânsito automóvel

1 — A Câmara Municipal de Sintra, por iniciativa própria ou sob proposta da HPEM, pode, mediante despacho do respectivo presidente, com a devida antecedência, condicionar, com carácter temporário, o estacionamento ou o trânsito em vias municipais cujo estado de limpeza o requeira.

2 — As acções de limpeza referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser divulgadas aos residentes, pelos meios que forem adequados, com um prazo mínimo de vinte e quatro horas.

3 — O disposto no número anterior não se aplica em casos de catástrofe natural, desastre ou calamidade, sendo que, nessa eventualidade, o Serviço Municipal de Protecção Civil, com a colaboração da Polícia Municipal, se necessário, providenciará as medidas tidas por convenientes.

4 — Sempre que o acesso aos equipamentos de deposição de resíduos se encontrar vedado ou condicionado em virtude da paragem ou estacionamento de veículos automóveis, pode a Câmara Municipal ou a HPEM solicitar de imediato a intervenção das autoridades policiais a operar no município, que devem envidar as diligências necessárias no sentido de promover a célere recolha dos resíduos.

Artigo 31.º

Limpeza de áreas de esplanada ou outras com servidão comercial

1 — É da responsabilidade das entidades exploradoras de espaços públicos, ou que detenham áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, a limpeza diária dos mesmos, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas de influência exteriores.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

4 — O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espectáculos itinerantes.

5 — A recolha dos resíduos resultantes das actividades mencionadas nos números anteriores, deslocados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora.

6 — Os resíduos provenientes das limpezas constantes do presente artigo devem ser depositados no equipamento de deposição destinado aos resíduos provenientes daquelas actividades.

7 — A falta de limpeza nos espaços anteriormente referidos é passível de responsabilidade contra-ordenacional.

Artigo 32.º

Limpeza de áreas de praia não concessionada

1 — Nas áreas do município sob jurisdição da entidade gestora do domínio público marítimo, a Câmara Municipal de Sintra deve colaborar na limpeza e remoção dos resíduos sólidos urbanos das praias não concessionadas e promovê-la nas praias classificadas como de tipo IV e V no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado.

2 — Compete à Câmara Municipal de Sintra colocar nas praias não concessionadas equipamentos de deposição adequados.

3 — A remoção dos resíduos sólidos dos equipamentos referidos no número anterior para o contentor de resíduos sólidos urbanos é da competência de qualquer das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 33.º

Limpeza de áreas de praia concessionada

1 — Nas praias concessionadas, compete aos concessionários a limpeza e remoção de resíduos sólidos urbanos.

2 — A instalação de pontos de recolha de resíduos sólidos urbanos deve ser sempre realizada em parceria com a Câmara Municipal de Sintra.

3 — Compete ao concessionário a colocação dos sacos com os resíduos sólidos urbanos em locais a acordar com a HPEM, de modo a possibilitar a recolha pela viatura.

4 — Caso os resíduos sólidos urbanos não sejam recolhidos, os concessionários são notificados pela Câmara Municipal de Sintra para, no prazo que lhes vier a ser fixado, proceder à sua limpeza.

5 — Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Sintra, podendo recorrer aos serviços da HPEM, substitui-se aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 34.º

Limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras

1 — As condições de limpeza de áreas exteriores de estaleiros de obras são as constantes da secção IV do capítulo VI do presente Regulamento.

2 — Caso as condições atrás referidas não forem as desejáveis, o titular do alvará de licença ou autorização da operação urbanística será notificado pela Câmara Municipal de Sintra para, no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua correcção.

3 — Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Sintra, podendo recorrer aos serviços da HPEM, substitui-se ao responsável, debitando ao mesmo as respectivas despesas.

Artigo 35.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Os proprietários de terrenos são responsáveis pela sua limpeza e desmatação regular, nos termos da lei.

2 — Os proprietários dos terrenos são solidariamente responsáveis com os detentores ou produtores de resíduos pela sua utilização como vazadouro, sendo neles proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixo, entulhos e outros desperdícios.

3 — Nos terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações urbanísticas devidamente licenciadas ou autorizadas, caberá aos titulares do alvará de licença ou autorização proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

4 — Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, os proprietários dos terrenos ou os titulares do alvará de licença ou autorização de operação urbanística, referidos nos números anteriores, são notificados pela Câmara Municipal de Sintra para, no prazo que lhes vier a ser fixado, proceder à sua limpeza e desmatação ou à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

5 — É permitida em terrenos agrícolas a deposição de produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral, a segurança de pessoas e bens, desde que não configurem acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou à destruição do coberto vegetal.

6 — Sem embargo da legislação especial, designadamente do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais, sempre que, em terrenos de área inferior a 50 ha, a deposição configure uma acção de aterro ou escavação que conduza à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, ou à destruição de coberto vegetal, deve a mesma ser licenciada nos termos do Regulamento Municipal de Revestimento Vegetal do Concelho de Sintra, o qual tem por base o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

Artigo 36.º

Processo de limpeza de terrenos privados

Sempre que não for dado cumprimento à notificação referida no n.º 4 do artigo anterior, a Câmara Municipal de Sintra pode recorrer aos serviços da HPEM, substitui-se aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 37.º

Limpeza de espaços interiores

1 — É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, de quaisquer tipos de resíduos, quando com isso possa ocorrer dano para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Sintra notificará os infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade ou de risco verificado.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pela Câmara Municipal de Sintra, sendo o custo da mesma da responsabilidade dos proprietários ou detentores, a qualquer título, do imóvel, sem prejuízo da eventual responsabilidade contra-ordenacional ou penal em que incorram.

Artigo 38.º

Publicidade

1 — Toda a actividade publicitária carece de licenciamento municipal, nos termos do disposto no Regulamento da Publicidade, Ocupação da Via Pública e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, em vigor.

2 — Não é permitido abandonar na via pública panfletos promocionais ou publicitários após o termo da acção publicitária, devendo o espaço ser convenientemente limpo pelos promotores da acção.

3 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade contra-ordenacional em que incorram nos termos do número anterior, caso os promotores da distribuição ou lançamento de panfletos promocionais ou publicitários não limpem a via pública, a Câmara Municipal de Sintra notificará os infractores para, no prazo de vinte e quatro horas, procederem à regularização da situação.

4 — O não acatamento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pela Câmara Municipal de Sintra, podendo recorrer aos serviços da HPEM, sendo o custo da mesma suportado pelos promotores da distribuição.

Artigo 39.º

Preços

O preço dos serviços constantes do presente capítulo será estabelecido pela Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da HPEM, de acordo com o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Produção de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos

Artigo 40.º

Responsabilidade da gestão de resíduos sólidos especiais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos, definidos nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, são da responsabilidade dos seus produtores ou detentores.

SECÇÃO II

Objectos volumosos fora de uso

Artigo 41.º

Objectos volumosos fora de uso

1 — Consideram-se objectos volumosos fora de uso, vulgo «monstros», os objectos provenientes de locais quer sejam ou não habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção.

2 — Os objectos volumosos fora de uso podem ser entregues pelos municípios nos ecocentros, de acordo com as normas dos respectivos regulamentos, ou pode ser solicitada a sua remoção, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 42.º

Remoção de objectos volumosos fora de uso

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos objectos volumosos fora de uso, definidos no n.º 1 do artigo anterior, sem previamente o requerer à HPEM e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico.

3 — A remoção é gratuita e efectua-se em data e hora a acordar entre a HPEM e o requerente.

4 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os monstros no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela HPEM.

5 — A remoção de objectos volumosos fora de uso não se aplica à actividade industrial ou comercial.

SECÇÃO III

Resíduos verdes

Artigo 43.º

Resíduos verdes especiais

Consideram-se resíduos verdes especiais os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e de outros espaços de uso privado ou público, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas, e cuja produção semanal correspondente a um produtor exceda os 1100 l;

Artigo 44.º

Remoção de resíduos verdes especiais

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes especiais, definidos nos termos do artigo anterior.

2 — Pode o produtor ou detentor de resíduos verdes especiais solicitar pessoalmente, por escrito (via postal ou via telefax), por telefone ou por correio electrónico, à HPEM a remoção desse tipo de resíduos, mediante o pagamento da tarifa respectiva.

3 — A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre a HPEM e o requerente.

4 — Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes especiais no local indicado, acessível à viatura de recolha e segundo as instruções dadas pela HPEM.

5 — Para se efectuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:

a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento;

b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1 m de diâmetro;

c) Todos os resíduos verdes que não sejam possível acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos devidamente fechados para evitar o seu espalhamento pelo solo ou atmosfera.

SECÇÃO IV

Entulhos

Artigo 45.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos de construção e demolição

1 — Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de resíduos de construção e demolição, vulgarmente entulhos, definidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, são responsáveis pela sua recolha, transporte, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.

2 — Os produtores de entulhos provenientes de obras em habitações com volume até 1 m³ por obra efectuada podem solicitar à HPEM a sua recolha em data, hora e local a acordar.

3 — Em alternativa, poderão os munícipes entregar estes resíduos num ecocentro, nas quantidades estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.

4 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m³ podem solicitar, a entidades devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

5 — Para os efeitos do n.º 2 do presente artigo, a remoção dos entulhos far-se-á mediante o pagamento das respectivas tarifas ou preços.

6 — A Câmara Municipal de Sintra deve exigir comprovativo do destino final dos entulhos produzidos na sua área de competência, no âmbito da fiscalização das operações urbanísticas previstas no regime jurídico da urbanização e edificação.

Artigo 46.º

Decurso da obra

1 — Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.

2 — Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.

3 — A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares de obra para os contentores de inertes deverá ser efectuada através de tubos-guia verticais fechados e recebidos em recipiente coberto.

4 — Os veículos afectos à obra, sempre que abandonem o estaleiro, devem apresentar os rodados em condições de não largarem resíduos na via pública.

5 — Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afectos à obra respectiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda desses materiais.

6 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, caso os empreiteiros ou promotores da obra não limpem as vias onde ocorra a queda de resíduos, a Câmara Municipal de Sintra notifica os infractores para, num prazo de vinte e quatro horas, procederem à regularização da situação.

7 — O não acatamento da notificação no prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pela Câmara Municipal de Sintra, podendo recorrer aos serviços da HPEM, sendo o custo da mesma suportado pelos empreiteiros ou promotores da obra.

8 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material em qualquer local que não se encontre legalmente autorizado, designadamente:

- a) Nas vias e outros espaços públicos do município;
- b) Em terreno privado, sem licenciamento municipal e consentimento expresso do proprietário;
- c) Em ribeiras, linhas de água, esgotos pluviais ou de águas residuais domésticas;

d) Em locais não autorizados pelas entidades competentes e ainda onde representem um risco real ou potencial para a saúde pública, causem prejuízos ao ambiente, nomeadamente a valores consagrados na respectiva Lei de Bases, ou prejudiquem a higiene, limpeza e estética de locais públicos.

Artigo 47.º

Pedidos de operações urbanísticas

1 — Todos os pedidos de autorização e licenciamento referentes às diversas operações urbanísticas previstas no regime jurídico da urbanização e edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra devem apresentar um plano de gestão de resíduos de obra, conforme modelo em anexo, o qual possuirá os seguintes elementos:

a) Identificação dos diversos tipos de resíduos que serão produzidos no decurso da obra, de acordo com a classificação indicada nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, e identificação do destino final previsto para cada um;

b) Estimativa das quantidades produzidas para cada resíduo identificado;

c) Memória descritiva sobre a forma como serão acondicionados os diversos tipos de resíduos produzidos, assim como o seu transporte e destino final adequado;

d) Certificado emitido por entidade credenciada em como aceita os resíduos referidos nas alíneas a) e b) em aterro, identificando a sua tipologia e quantidade ou declaração da HPEM ou de outra empresa da especialidade, devidamente licenciada, na qual esta se compromete a encaminhar para destino final os entulhos;

e) Caução prestada pelo dono da obra, no caso de obras particulares, ou pelo adjudicatário, no caso de obras públicas, a favor da Câmara Municipal de Sintra, calculada nos termos da legislação vigente, destinada a garantir a correcta gestão dos resíduos produzidos, mediante garantia bancária, depósito em dinheiro ou seguro-caução, a ser libertado aquando da apresentação pelo dono da obra, do registo de dados de RC&D preenchido nos termos legais, juntamente com os certificados de recepção de RC&D, ou pelo adjudicatário, aquando da recepção provisória da obra.

2 — Deverá constar no livro de obra a data e o local de descarga de entulhos por esta produzidos.

3 — Durante a realização da obra, deverá ser cumprido o previsto no plano de gestão de resíduos de obra, o qual será objecto de fiscalização periódica por parte da Divisão de Fiscalização Técnica, Divisão de Fiscalização Municipal e Polícia Municipal.

4 — Para além do constante no regime jurídico da urbanização e edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra, a recepção provisória das infra-estruturas, no caso de obras de urbanização, ou a emissão de alvará de utilização em construções com impacto semelhante a loteamento terá de ter obrigatoriamente em conta a verificação do estado de limpeza da obra e espaço envolvente à mesma e a apresentação das cópias dos comprovativos de descarga dos resíduos de construção e demolição em local licenciado.

5 — Com as devidas adaptações, o referido no número anterior aplica-se à emissão de alvará de licença de utilização quanto às operações urbanísticas de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios.

6 — Os processos de vistoria a que aludem os números anteriores devem ser conduzidos pela Câmara Municipal de Sintra e acompanhados pela HPEM, sempre que se afigure.

Artigo 48.º

Exercício da actividade de remoção de entulhos

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos por empresas privadas na área do município de Sintra só pode ser exercido por entidades devidamente autorizadas para o efeito.

2 — Sem embargo do que à responsabilidade contra-ordenacional se reporta, os produtores ou detentores que entreguem os seus entulhos a entidades que contrariem o disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo destino final dos mesmos.

3 — A concessão de autorização pelo presidente da Câmara é válida por dois anos e deve ser solicitada, através de requerimento adequado (v. documento anexo II deste Regulamento), instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia de cartão de contribuinte da pessoa colectiva ou individual;
- b) Cópia do bilhete de identidade, no caso de pessoa individual;
- c) Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva, ou da escritura de constituição, quando aplicável;
- d) Documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para assinar, no caso de pessoa colectiva;

e) Declaração de entidade credenciada em como aceita os resíduos em aterro previamente licenciado, ainda que este se situe fora da circunscrição municipal;

f) Declaração da Divisão de Execuções Fiscais e Contra-Ordenações da Câmara Municipal de Sintra confirmando que o requerente não é arguido em processos contra-ordenacionais em curso por violação do Regulamento Municipal para a Deposição, Recolha e Transporte de Entulhos e Outros Resíduos Equiparados do Município de Sintra, de 21 de Novembro de 1993, ou do presente Regulamento.

4 — A falta de qualquer dos elementos referidos no número anterior, se não for suprida no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da apresentação do requerimento junto dos serviços, implica a rejeição liminar do pedido.

5 — Após o prazo inicial de concessão da autorização, a mesma deve ser revalidada anualmente mediante a apresentação, até ao dia 31 de Janeiro, dos elementos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior.

6 — Todas as alterações de firma, titulares dos órgãos da pessoa colectiva e alteração de sede devem ser comunicados ao presidente da Câmara Municipal de Sintra, através de requerimento adequado (v. documento anexo III deste Regulamento), no prazo de cinco dias corridos sobre a alteração, para que a Câmara proceda ao averbamento da autorização, no respectivo processo administrativo.

7 — A autorização pode ser cancelada pela Câmara Municipal de Sintra em qualquer momento, quando:

a) Se verifique um incumprimento por parte da empresa de qualquer disposição constante do presente Regulamento;

b) A entidade referida na alínea e) do n.º 3 deixe de receber em aterro os resíduos da empresa em causa e esta, no prazo de cinco dias, não apresente junto dos serviços nova declaração emitida por outra entidade credenciada em como aceita os resíduos em aterro previamente licenciado.

8 — A instrução dos processos de autorização referidos no presente artigo compete à Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas em articulação com a Direcção Municipal de Planeamento Estratégico e Urbanismo e a Divisão Técnica de Ambiente.

Artigo 49.º

Licenciamento de ocupação da via pública

1 — Sempre que a actividade das empresas autorizadas envolva qualquer tipo de ocupação da via pública, deverão estas requerer o respectivo licenciamento municipal, nos termos do disposto no Regulamento da Publicidade, Ocupação da Via Pública e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, em vigor.

2 — O pedido deve ser solicitado, através de requerimento adequado (v. documento anexo IV deste Regulamento), sendo instruído, para além dos elementos constantes do artigo 12.º do Regulamento da Publicidade, Ocupação da Via Pública e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, com o seguinte:

a) Cópia do alvará, ou da notificação de licença ou autorização de operação urbanística, ou cópia da comunicação prévia entregue na Câmara Municipal de Sintra quando os contentores se destinem a servir uma obra;

b) Nota referindo o número de contentores e respectiva capacidade, acompanhado de desenho ou fotografia do equipamento a utilizar, indicando com precisão as suas dimensões e implantação pretendida, que deve constar de uma planta à escala de 1:2000, com a localização do equipamento assinalada a vermelho;

c) Identificação tipológica e estimativa dos resíduos;

d) Declaração de responsabilidade do requerente pelos danos que possam ser causados no espaço público;

e) Seguro de responsabilidade civil.

3 — A instalação de contentores na via pública só pode ser efectuada em locais onde seja permitido o estacionamento de veículos, nos termos preceituados no Código da Estrada, e onde não afectem a normal circulação destes e dos peões.

Artigo 50.º

Parqueamento

Salvo o disposto no artigo anterior, não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de contentores ou outro equipamento, cheio ou vazio, destinado à deposição de entulhos.

Artigo 51.º

Equipamento de recolha

1 — Para o exercício da actividade do depósito e remoção dos entulhos, devem ser utilizados viaturas e contentores apropriados, os quais devem respeitar todas as normas de higiene e segurança.

2 — Os contentores e viaturas referidos no número anterior devem permitir o transporte e a deslocação sem derrames de material no solo ou o seu espalhamento na atmosfera.

3 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor e ser dotados, enquanto colocados na via pública, de marcas temporárias de sinalização fluorescente de modo a permitir a sua visualização, quer em período diurno, quer noturno.

4 — São da responsabilidade das empresas autorizadas quaisquer danos ou lesões provocadas pelo equipamento de recolha em domínio público ou privado, no âmbito da actividade desenvolvida.

Artigo 52.º

Uso dos contentores

1 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo anterior.

2 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 53.º

Remoção dos contentores para recolha de entulho

1 — Os contentores devem ser removidos sempre que:

a) Os entulhos atinjam a capacidade limite do contentor;

b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;

c) Se encontrem depositados nos mesmos qualquer tipo de resíduos diverso do constante na autorização;

d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;

e) Prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

2 — A Câmara Municipal de Sintra reserva-se o direito de, com os fundamentos referidos no número anterior, a qualquer momento, obrigar as empresas autorizadas ou os detentores dos contentores a removê-los da via pública.

3 — Se após notificação os responsáveis nada fizerem, num prazo de três dias, a Câmara Municipal de Sintra procede à sua remoção para armazém municipal, a expensas do seu proprietário ou detentor a qualquer título, a que acrescerão os custos com o respectivo armazenamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Sintra pode contratar o serviço de remoção e armazenamento à HPEM.

Artigo 54.º

Recolha municipal de resíduos sólidos equiparados a urbanos provenientes de obras de construção e demolição

1 — A HPEM pode assegurar a recolha dos resíduos sólidos equiparáveis a urbanos gerados nos locais de construção e demolição, através da disponibilização de contentores, mediante a celebração de um contrato de recolha com o dono de obra.

2 — No contrato referido nos números anteriores ficará expresso, além da identificação das partes, pelo menos, o número de contentores a colocar e recolher, a duração do contrato, a periodicidade de recolha, as modalidades de pagamento, as penalidades por incumprimento e o foro convencional.

3 — Só é permitida a contratualização atrás referida em relação a operações urbanísticas que cumpram integralmente com o disposto no regime jurídico da urbanização e edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

4 — Os contentores para acondicionamento dos resíduos acima referidos dispõem de sinais identificativos inequívocos.

5 — A colocação de contentores pela HPEM, quando sita na via pública, não carece de licenciamento nos termos do disposto no Regulamento da Publicidade, Ocupação da Via Pública e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, em vigor.

SECÇÃO V

Sucatas

Artigo 55.º

Parques e depósitos de sucata

1 — A instalação de parques e depósitos de sucata está sujeita a licenciamento municipal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei

n.º 268/98, de 28 de Agosto, e com o Regulamento Municipal de Parques e Depósitos de Sucata.

2 — Os proprietários de parques e depósitos de sucata devem celebrar protocolos com a VALORCAR para a remoção e armazenamento das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

SECÇÃO VI

Veículos abandonados

Artigo 56.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se um veículo como abandonado:

- a) O que não for reclamado dentro do prazo previsto no Código da Estrada;
- b) O que tenha sido objecto de declaração expressa de abandono por parte do proprietário.

2 — Todas as matérias relativas ao abandono e remoção de veículos são tratadas ao abrigo do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos do Município de Sintra.

SECÇÃO VII

Outros resíduos especiais

Artigo 57.º

Deposição de óleos usados

1 — Os óleos usados devem ser entregues, por quem os detenha, no ecocentro mais próximo ou a entidade legalmente autorizada ou licenciada para a sua recolha e valorização.

2 — A deposição nos locais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, ou a entrega em locais diversos dos referidos no número anterior constitui comportamento passível de procedimento contra-ordenacional.

3 — A recusa de recepção de óleos por parte das entidades legalmente autorizadas ou licenciadas referidas no n.º 1 do presente artigo constitui comportamento passível de procedimento contra-ordenacional.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e preços

Artigo 58.º

Tarifa de adesão ao sistema de resíduos sólidos urbanos

1 — É criada uma tarifa de adesão ao sistema de resíduos sólidos urbanos, aplicável a todas as construções do concelho de Sintra, tendo por intuito o financiamento do investimento público em equipamento de recolha.

2 — A tarifa é determinada com base na área, tipologia ou volume de construção dos prédios.

3 — A tarifa é cobrada, por uma só vez, aquando da emissão do alvará de licença de utilização.

4 — O montante da tarifa é único, independentemente do fim a que o imóvel se destina, e é aprovado pela Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da HPEM, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, durante o mês de Outubro de cada ano civil, tendo por referencial o valor de inflação estimado, segundo previsão do Banco de Portugal.

Artigo 59.º

Tarifa de remoção e valorização ou eliminação de resíduos sólidos urbanos e outros preços

1 — Pela utilização do sistema de gestão de resíduos sólidos e para fazer face aos respectivos encargos, exceptuando a componente limpeza pública, será cobrada tarifa de remoção e valorização ou eliminação de resíduos sólidos a todos os utilizadores abrangidos pelo sistema, a qual será fixada anualmente por deliberação da Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da HPEM, fixando-se a proporção dos montantes atinentes a cada fase do processo de tratamento dos resíduos.

2 — Sem embargo do disposto no n.º 6 do presente artigo, a tarifa comporta uma componente fixa, reportada à remoção e valorização ou eliminação aplicável aos utilizadores, e uma componente variável, que terá em conta o referido nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 — Aos utilizadores do sistema de gestão de resíduos sólidos de tipo doméstico e não doméstico, consumidores de água dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal (SMAS), doravante definidos apenas como consumidores, a tarifa variável é calculada em função do valor de consumos de água facturados.

4 — Aos utilizadores do sistema de gestão de resíduos sólidos de tipo doméstico não consumidores de água e aqueles que, sendo consumidores, disponham de outras fontes de abastecimento particulares é cobrada pela HPEM a tarifa variável de recolha de resíduos sólidos com base no valor do consumo estimado, fixado por deliberação da Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da HPEM, com base na área, tipologia ou volume de construção.

5 — Aos utilizadores do sistema de gestão de resíduos sólidos de tipo não doméstico não consumidores de água e aqueles que, sendo consumidores, disponham de outras fontes de abastecimento particulares é cobrado o preço da recolha de resíduos sólidos determinado com base na estimativa produção de resíduos e na tabela de preços em vigor, a qual será fixada por deliberação anual da Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da HPEM.

6 — No caso de utilizadores do sistema municipal de resíduos sólidos abaixo indicados e que sejam simultaneamente consumidores de água, a tarifa atinente ao serviço de remoção e eliminação de resíduos sólidos urbanos semelhantes aos resíduos sólidos domésticos é cobrada somente em função de um quinto do consumo de água, qualquer que seja a sua produção:

- a) Autarquias locais;
- b) Empresas municipais;
- c) Entidades com estatuto de utilidade pública;
- d) Estabelecimentos de ensino públicos.

7 — Os tarifários para vigorarem no ano subsequente, a fixar ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, devem ser aprovados durante o mês de Outubro de cada ano civil, tendo por referencial o valor de inflação estimado, segundo previsão do Banco de Portugal.

8 — A disponibilização de contentores exclusivos, a cedência de varredouras e outros equipamento verifica-se a título oneroso, excepto quanto às juntas de freguesia ou aos serviços da Câmara Municipal no âmbito da prossecução do interesse público.

9 — O disposto no número anterior segue o procedimento enunciado no n.º 7 do presente artigo.

Artigo 60.º

Avaliação de consumo

1 — A avaliação do consumo de água, para os efeitos do artigo anterior, é efectuada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal (SMAS), através da leitura do respectivo contador.

2 — Em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador e nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

3 — Para os efeitos do n.º 4 do artigo anterior, em relação aos utilizadores do sistema de gestão de resíduos sólidos de tipo doméstico servidos pela rede que disponham de outras fontes de abastecimento particulares, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal (SMAS) devem fornecer, sempre que solicitado pela HPEM, os dados de base que permitam a elaboração das propostas de tarifário a apresentar a deliberação da Câmara Municipal de Sintra.

Artigo 61.º

Facturação

1 — As tarifas e preços atrás referidos são incluídos na factura da água, sendo que a periodicidade de emissão da mesma será definida

pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal (SMAS), nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas e preços, bem como, quando for o caso, o valor dos consumos de água ou os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — Nos casos de contratualização da recolha municipal de resíduos sólidos equiparados a urbanos provenientes de obras de construção e demolição, vulgo entulhos, a forma de facturação depende das condições e modalidades de pagamento constantes do contrato celebrado entre o produtor ou detentor dos resíduos e a HPEM.

4 — Nos casos de contratualização da recolha municipal de resíduos sólidos equiparados a urbanos, pode a HPEM, a fim de evitar o pagamento em dobro, comunicar aos SMAS a não facturação da tarifa prevista no n.º 1 do artigo 59.º

Artigo 62.º

Tarifas reduzidas

1 — Beneficiam de tarifas reduzidas os seguintes utentes:

- a) As instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e as entidades equiparadas a IPSS com sede no concelho de Sintra;
- b) Os beneficiários do complemento solidário para idosos, criado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro;
- c) Os beneficiários do Programa Municipal de Apoio Financeiro a Particulares (Mão Amiga).

2 — Para efeitos de concessão das reduções indicadas na alínea a) do número anterior, devem as referidas entidades apresentar documentos comprovativos da sua qualidade de IPSS, ou equiparada, à HPEM ou à Divisão de Saúde e Acção Social da Câmara Municipal de Sintra, que os remeterá àquela empresa municipal.

3 — Para efeitos de concessão das reduções indicadas na alínea b) do número anterior, devem os particulares apresentar documento comprovativo da sua qualidade de beneficiários, à HPEM ou à Divisão de Saúde e Acção Social da Câmara Municipal de Sintra, que os remeterá àquela empresa municipal.

4 — Para efeitos de concessão de reduções indicadas na alínea c) do número anterior, devem os particulares solicitar que a Divisão de Saúde e Acção Social da Câmara Municipal de Sintra emita declaração comprovativa, a qual será remetida por aquela unidade orgânica à HPEM para que a isenção seja concedida.

5 — A fórmula de redução da tarifa é fixada por deliberação da Câmara Municipal de Sintra, sendo objecto de parecer prévio por parte da HPEM.

Artigo 63.º

Receitas

1 — As receitas provenientes das taxas, tarifas e preços constantes do presente capítulo são afectas à HPEM, nos termos da alínea a) do artigo 24.º dos respectivos estatutos, com excepção da componente de valorização ou eliminação de resíduos da tarifa referida no artigo 59.º, a qual constituirá receita da Câmara Municipal de Sintra.

2 — Em caso de extinção e liquidação da HPEM, nos termos do artigo 36.º dos respectivos estatutos, as receitas serão recebidas pela Câmara Municipal de Sintra.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 64.º

Competência para fiscalizar

1 — Sem prejuízo de outras autoridades com competência estabelecida por lei, compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Municipal, à Divisão de Fiscalização Técnica e à Divisão de Fiscalização Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — Podem ser delegados pela Câmara Municipal de Sintra na HPEM, ao abrigo do artigo 13.º dos respectivos estatutos, poderes de fiscalização.

3 — As autoridades policiais, no âmbito das suas competências, podem accionar as medidas cautelares que entendam convenientes para salvaguarda de provas.

Artigo 65.º

Regras de conduta e responsabilidade

1 — É dever geral dos funcionários municipais e da HPEM que exerçam actividade fiscalizadora a criação de confiança no público perante a acção da Administração Pública, actuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.

2 — Os funcionários municipais e da HPEM, nomeadamente os que exerçam actividade fiscalizadora de matérias contidas no presente Regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infracções ou prestarem informações falsas sobre infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

Artigo 66.º

Incompatibilidades

1 — É incompatível, dando origem a responsabilidade disciplinar, os funcionários municipais e da HPEM incumbidos da informação e apreciação técnica ou administrativa de processos previstos neste Regulamento, ou de fiscalização de qualquer actividade prevista no mesmo, desenvolverem, por forma oculta ou pública, directamente ou por interposta pessoa:

- a) Intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as mesmas;
- b) Associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais no âmbito dos resíduos sólidos;
- c) Representar empresas do ramo em actividade na área do município de Sintra.

2 — Sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar por omissão, compete aos titulares de cargos dirigentes participar ao presidente da Câmara, na qualidade dirigente máximo a quem compete a gestão e direcção de recursos humanos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os casos de incompatibilidade de que tomem conhecimento.

3 — Em relação ao pessoal afecto à HPEM, a participação deverá ser efectuada ao presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 67.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para aplicar as respectivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral sobre contra-ordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 68.º

Princípios gerais

1 — A tentativa e a negligência são puníveis.

2 — A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, especialmente atenuada.

3 — A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

4 — Em caso de reincidência, as coimas previstas no presente Regulamento podem ser elevadas ao montante máximo previsto para além das sanções acessórias que, face ao caso concreto, seja pertinente aplicar.

5 — No caso de as infracções serem praticadas por pessoas colectivas, a coima aplicável em concreto deverá ser superior à hipoteticamente aplicável, em idênticas circunstâncias, a uma pessoa singular.

6 — A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 69.º

Coimas

1 — Os comportamentos abaixo discriminados são puníveis com as seguintes coimas, caso o infractor seja pessoa singular:

- a) Quem violar o disposto no n.º 1 e no n.º 7 do artigo 14.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- b) Quem violar o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º é punido com coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- c) Quem violar o disposto no artigo 16.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) Quem violar o disposto no artigo 17.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- e) Quem violar o disposto no n.º 3 do artigo 18.º é punido com coima de 1/20 a duas vezes o salário mínimo nacional;
- f) Quem violar o disposto no n.º 2 do artigo 20.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- g) Quem violar o disposto no artigo 21.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- h) Quem violar o disposto no n.º 3 do artigo 22.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- i) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 24.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- j) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 25.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- k) Quem violar o disposto no artigo 26.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- l) Quem violar o disposto no artigo 27.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- m) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 29.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- n) Quem violar o disposto no artigo 31.º é punido com coima de meio a duas vezes o salário mínimo nacional;
- o) Quem violar o disposto no artigo 33.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- p) Quem violar o disposto no artigo 34.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- q) Quem violar o disposto no artigo 35.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- r) Quem violar o disposto no artigo 37.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- s) Quem violar o disposto no artigo 38.º é punido com coima de meio a duas vezes o salário mínimo nacional;
- t) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 42.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional;
- u) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 44.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- v) Quem violar o disposto no artigo 45.º é punido com coima de meio a duas vezes o salário mínimo nacional;
- w) Quem violar o disposto no n.º 7 do artigo 46.º é punido com coima de um quinto a quatro vezes o salário mínimo nacional;
- x) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 48.º é punido com coima de duas a quatro vezes o salário mínimo nacional;
- y) Quem violar o disposto no artigo 50.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- z) Quem violar o disposto no n.º 2 do artigo 52.º é punido com coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional;
- aa) Quem violar o disposto no n.º 3 do artigo 53.º é punido com coima de um décimo a duas vezes o salário mínimo nacional.

2 — Para além de outros comportamentos legalmente previstos, são ainda puníveis, com coimas legalmente fixadas, as seguintes infracções:

- a) Quem violar o disposto no artigo 57.º é punido com coima de € 250 a € 3740 no caso de pessoa singular e de € 500 a € 3740 caso o infractor seja uma pessoa colectiva;
- b) Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 28.º é punido com coima de € 50 a € 3740 no caso de pessoas singulares e de € 2494 a € 3740 no caso de o infractor ser pessoa colectiva;
- c) Quem abandonar resíduos sólidos urbanos, bem como emitir, transportar, armazenar, tratar, valorizar ou eliminar, não sendo uma entidade ou não possuindo instalações autorizadas ou violando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, é punido com coima de € 50 a € 3740

no caso de pessoas singulares e de € 2494 a € 3740 no caso de pessoas colectivas.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, os seguintes comportamentos são também passíveis de contra-ordenação:

- a) Quem remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é punível com coima de 1/20 a um quinto do salário mínimo nacional;
- b) Quem lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é punível com coima de um décimo a um quinto do salário mínimo nacional;
- c) Quem pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é punível com coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- d) Quem lançar ou potenciar o derrame nas sarjetas ou sumidouros de quaisquer detritos ou objectos é punível com coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- e) Quem vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos é punível com coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- f) Quem impedir ou dificultar, por qualquer meio, aos utilizadores ou aos serviços competentes o acesso aos equipamentos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos urbanos é punível com coima de um décimo a uma vez e meia o salário mínimo nacional.

4 — Caso os ilícitos sejam praticados por pessoas colectivas, as molduras contra-ordenacionais mínimas e máximas previstas nos n.ºs 1 e 3 são agravadas em 100 % dos respectivos montantes, atento os limites legalmente estabelecidos.

5 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento, quando não expressamente prevista nos números anteriores, constitui contra-ordenação punível com coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional quando estejam em causa pessoas singulares e com coima de meio a duas vezes o salário mínimo nacional, quando estejam em causa pessoas colectivas.

Artigo 70.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no número anterior e nos termos da lei geral poderão, em caso de contra-ordenação grave ou reincidência, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado ou da autarquia dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) Privação da participação em procedimentos concursais ou não, de empreitadas ou concessão de obras públicas e de concessão de serviços abertos pela Câmara Municipal de Sintra ou pela HPEM;
- c) Privação da participação em procedimentos concursais ou não de fornecimento de bens e serviços abertos pela Câmara Municipal de Sintra ou pela HPEM;
- d) Privação da atribuição de autorizações, licenças ou alvarás pela Câmara Municipal de Sintra;
- e) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados pela Câmara Municipal de Sintra.

2 — As sanções previstas na alínea d) do número anterior podem ser estabelecidas por um prazo máximo de dois anos.

Artigo 71.º

Salário mínimo nacional

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços nos termos da legislação que estiver em vigor no momento da prática da infracção.

2 — Em caso de divergência entre o montante da remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, deve ser considerado o valor que, atento o regime legal aplicável, for o mais elevado.

Artigo 72.º

Danos ou destruição de equipamento

Sem embargo no que à responsabilidade contra-ordenacional se reporta, quem causar danos ou provocar a destruição dolosa de equipamento propriedade do município ou da entidade com competência para recolha de resíduos sólidos urbanos será punido de acordo com a lei penal.

Artigo 73.º

Denúncia de crime

Para além dos casos referidos no artigo anterior, quando determinada conduta preencha simultaneamente um tipo contra-ordenacional e um tipo criminal, a sua denúncia ao Ministério Público é obrigatória, nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO X**Disposições finais**

Artigo 74.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal para a gestão de resíduos sólidos urbanos, a HPDM ou a Câmara Municipal avisarão, através de editais e outros meios que se mostrem mais adequados, os municípios afectados pela interrupção.

Artigo 75.º

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 76.º

Norma revogatória

São expressamente revogados o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, aprovado em sessão da Assembleia Municipal, em 10 de Maio de 1994, o Regulamento Municipal para a Deposição, Recolha e Transporte de Entulhos e Outros Resíduos Equiparados, aprovado em sessão da Assembleia Municipal, em 15 de Junho de 1993, e o capítulo IX do Código de Posturas Sanitárias do Concelho de Sintra, aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 30 de Outubro de 1969.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I**Normas técnicas****Sistemas de deposição internos**

1 — Os compartimentos colectivos de armazenagem dos contentores de resíduos sólidos devem ser implantados em local próprio, exclusivo e coberto, protegido contra a intrusão de animais, tendo fácil acesso para a colocação de resíduos e para a retirada dos contentores, que garanta as seguintes características:

- O revestimento interno das paredes deve ser executado, do pavimento ao tecto, com material que ofereça características de impermeabilidade;
- A pavimentação deve ser em material impermeável e antiderapante, de grande resistência ao choque e ao desgaste;
- Deve ser devidamente ventilado, de modo a impedir a acumulação de gases e a disseminação de cheiros;
- O piso deve ter inclinação descendente mínima de 2 % e máxima de 4 %, no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo, onde deve existir um ralo com sifão de campainha, com o diâmetro mínimo de 0,075 m;
- O escoamento do esgoto do ralo é feito para o colector de águas residuais domésticas;
- Deve possuir ponto de água e ponto de luz;
- Deve ser dimensionado na proporção de 0,50 m² por fogo ou por cada 50 m² de área destinada a actividades económicas, até ao limite de 15 m², com um mínimo de 4 m²;

- Deve ter um pé-direito livre na área de arrumação dos contentores de, pelo menos, 1,80 m e na restante área de 2,20 m;
- A porta de acesso ao compartimento deve ter uma largura mínima de 0,90 m, com respiração inferior e superior;
- Deve ter uma área de circulação com uma largura mínima de 0,90 m;
- A zona de lavagem dos contentores, no interior do compartimento, deve ter uma área mínima de 2 m² e uma largura mínima de 1,20 m.

2 — A instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos deve ser efectuada, tendo ainda em conta a separação dos resíduos, por forma a permitir a recolha selectiva.

3 — Quando o projecto de arquitectura preveja a instalação do sistema referido no número anterior, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade, a ser sujeito à aprovação da Câmara Municipal de Sintra, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

4 — É proibida a instalação do sistema referido no n.º 2 em edifícios que se destinem a:

- Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- Sector de serviços;
- Edifícios mistos;
- Estabelecimentos de ensino;
- Estacionamento de veículos;
- Hotéis ou estabelecimentos similares;
- Unidades de uso industrial;
- Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

ANEXO II**AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REMOÇÃO DE ENTULHOS**

REG.º SM _____

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sintra

(nome do requerente) _____
 contribuinte (pessoa singular ou colectiva) n.º _____, residente em (Rua/Av.º) _____,
 _____ (n.º/lote) _____, (andar) _____,
 (localidade) _____, (cód.postal) _____,
 Freguesia de _____, com o tel. / telemóvel n.º _____,
 fax n.º _____, e-mail _____ nascido em ____/____/____, portador do
 Bilhete de Identidade n.º _____ datado de ____/____/____, emitido pelo
 Arquivo de Identificação de _____, vem, na qualidade de:
☐ Elemento dos Corpos Gerentes ☐ Mandatário ☐ Empresário em nome Individual
☐ Outro (especificar) _____

requerer a V.ª Ex.ª, ao abrigo do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Sintra a apreciação do pedido de autorização para o exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição (vulgo entulhos) no Município de Sintra.

O subscritor, sob compromisso de honra e estando consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações, declara que os dados constantes do presente requerimento correspondem à verdade.

Pede Deferimento, _____ de _____ de _____

O REQUERENTE

	RECIBO DE ENTREGA	REG.º SM _____
	ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REMOÇÃO DE ENTULHOS	
	Assinatura do Funcionário: _____	
Categoria: _____		Data: ____/____/____

Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas
 Rua Dr. Alfredo Costa, n.º 33 - 2710-524 SINTRA
 Tel: 219236824/516 Fax: 219236830 e-mail: dlue@cm-sintra.pt

Instruções

- a) Exibir Bilhete de Identidade ;
b) Exibir Cartão de Contribuinte ;

Juntar, ainda nos termos do Regulamento Municipal :

- ☐ Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva, ou da escritura de constituição, quando aplicável ;
☐ Declaração de entidade credenciada em como acta os resíduos em aterro previamente licenciado, ainda que este se situe fora da circunscrição municipal ;
☐ Declaração da Divisão de Execuções Fiscais e Contra-Ordenações da Câmara Municipal de Sintra confirmando que o requerente não é arguido em processos contra-ordenacionais em curso por violação do Regulamento Municipal para a Deposição, Recolha e Transporte de Entulhos e Outros Resíduos Equiparados do Município de Sintra de 21 de Novembro de 1993 ou do presente Regulamento ;

Não tendo o requerente nacionalidade portuguesa, a cópia do Bilhete de Identidade é substituído por cópia do título habilitante à residência permanente em território português, emitido pelo organismo competente, nos termos legalmente aplicáveis.

As cópias dos documentos referidos nas alíneas a) e b), ou equivalente, devem ser confrontados com os respectivos originais pelo funcionário que efectue a recepção do pedido.

Notas:

- No caso de **pessoas colectivas** deve ser apresentado documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para assinar;
- Na qualidade de **mandatário** deve juntar fotocópia da procuração;
- As certidões emitidas pelas Conservatórias têm a validade de seis meses;
- Os presentes dados irão ser objecto de tratamento através processamento informático, tendo o titular dos dados o direito de informação nos termos do nº1 e 2 do artº 10º da Lei 67/98 de 26.10.1998 , a qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Protecção de Dados Pessoais

- Direito à Informação**
- Responsável pelo tratamento → Presidente da Câmara
 - Finalidades de tratamento → Tratamento do processo do candidato no âmbito da Divisão de Saúde e Acção Social.
 - Destinatários ou categorias de destinatários dos dados → serviço municipal interventor no processo.
 - A resposta aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de rejeição da inscrição.
 - Os dados disponibilizados podem ser, a todo o tempo, accedidos, eliminados ou alterados pelo interessado, podendo este exercer o seu direito pessoalmente ou por escrito.

Base Legal:

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos

Instruções

- a) Exibir Bilhete de Identidade ;
b) Exibir Cartão de Contribuinte ;

Juntar nos termos do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos :

- ☐ Cópia do alvará, ou da notificação de licença ou autorização de operação urbanística, ou cópia da comunicação prévia entregue na Câmara Municipal de Sintra quando os contentores se destinem a servir uma obra ;
☐ Nota referindo o número de contentores e respectiva capacidade, acompanhado de desenho ou fotografia do equipamento a utilizar, indicando com precisão as suas dimensões e implantação pretendida que deve constar de uma planta à esc. 1:2000 com a localização do equipamento assinalada a vermelho ;
☐ Identificação tipológica e estimativa dos resíduos ;
☐ Declaração de responsabilidade do requerente pelos danos que possam ser causados no espaço público ;
☐ Seguro de responsabilidade civil.

Não tendo o requerente nacionalidade portuguesa, a cópia do Bilhete de Identidade é substituído por cópia do título habilitante à residência permanente em território português, emitido pelo organismo competente, nos termos legalmente aplicáveis.

As cópias dos documentos referidos nas alíneas a) e b), ou equivalente, devem ser confrontados com os respectivos originais pelo funcionário que efectue a recepção do pedido.

Notas:

- No caso de **pessoas colectivas** deve ser apresentado documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para assinar;
- Na qualidade de **mandatário** deve juntar fotocópia da procuração;
- As certidões emitidas pelas Conservatórias têm a validade de seis meses;
- Os presentes dados irão ser objecto de tratamento através processamento informático, tendo o titular dos dados o direito de informação nos termos do nº1 e 2 do artº 10º da Lei 67/98 de 26.10.1998 , a qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Protecção de Dados Pessoais

- Direito à Informação**
- Responsável pelo tratamento → Presidente da Câmara
 - Finalidades de tratamento → Tratamento do processo do candidato no âmbito da Divisão de Saúde e Acção Social.
 - Destinatários ou categorias de destinatários dos dados → serviço municipal interventor no processo.
 - A resposta aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de rejeição da inscrição.
 - Os dados disponibilizados podem ser, a todo o tempo, accedidos, eliminados ou alterados pelo interessado, podendo este exercer o seu direito pessoalmente ou por escrito.

Base Legal:

Regulamento Municipal de Publicidade, Ocupação da Via Pública e Mobiliário Urbano do Município de Sintra

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Sintra

ANEXO III



LICENCIAMENTO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA
COM CONTENTORES DE REMOÇÃO DE ENTULHOS

REGº SM _____

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sintra

(nome do requerente) _____,
contribuinte (pessoa singular ou colectiva) nº _____, residente em (Rua/Avº) _____,
_____, (nº/lote) _____, (andar) _____,
(localidade) _____, (cód.postal) _____ - _____,
Freguesia de _____, com o tel / telemóvel nº _____,
fax nº _____, e-mail _____ nascido em ____/____/____, portador do
Bilhete de Identidade nº _____ datado de ____/____/____, emitido pelo
Arquivo de Identificação de _____, vem, na qualidade de:

- ☐ Elemento dos Corpos Gerentes ☐ Mandatário ☐ Empresário em nome Individual
☐ Outro (especificar) _____

requerer a Vº Exª, ao abrigo do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Sintra e do Regulamento Municipal de Publicidade, Ocupação da Via Pública e Mobiliário Urbano do Município de Sintra, a apreciação do pedido de licenciamento de ocupação da via pública com contentores de remoção de resíduos de construção e demolição (vulgo entulhos) no Município de Sintra.

O subscritor, sob compromisso de honra e estando consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações, declara que os dados constantes do presente requerimento correspondem à verdade e de que não é devedor à Câmara Municipal de Sintra de quaisquer dívidas relacionadas com a ocupação do espaço público e/ou com publicidade.

Pede Deferimento, _____ de _____ de _____

O REQUERENTE

RECIBO DE ENTREGA

REGº SM

ASSUNTO: LICENCIAMENTO DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COM CONTENTORES DE
REMOÇÃO DE ENTULHOS

Assinatura do Funcionário : _____

Categoria : _____ Data : ____/____/____

Divisão de Licenciamento de Actividades Económicas
Rua Dr. Alfredo Costa, nº 33 - 2710-524 SINTRA
Tel. 219236824/516 Fax. 219236830 e-mail : dlue@cm-sintra.pt

ANEXO IV



AVERBAMENTO DE DADOS DE EMPRESA DE
REMOÇÃO DE ENTULHOS

REGº SM _____

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sintra

(nome do requerente) _____,
contribuinte (pessoa singular ou colectiva) nº _____, residente em (Rua/Avº) _____,
_____, (nº/lote) _____, (andar) _____,
(localidade) _____, (cód.postal) _____ - _____,
Freguesia de _____, com o tel / telemóvel nº _____,
fax nº _____, e-mail _____ nascido em ____/____/____, portador do
Bilhete de Identidade nº _____ datado de ____/____/____, emitido pelo
Arquivo de Identificação de _____, vem, na qualidade de (assinalar opção):

- ☐ Elemento dos Corpos Gerentes ☐ Mandatário ☐ Empresário em nome Individual
☐ Outro (especificar) _____

requerer a Vº Exª, ao abrigo do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Sintra o averbamento de dados referentes à autorização nº ____/____ de exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição (vulgo entulhos) no Município de Sintra. Assim, anexa documento autentico ou autenticado comprovativo de:

- ☐ - Alteração de firma ; ☐ - Alteração dos corpos gerentes ;
☐ - Alteração de sede ;

O subscritor, sob compromisso de honra e estando consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações, declara que os dados constantes do presente requerimento correspondem à verdade.

Pede Deferimento, _____ de _____ de _____

O REQUERENTE

RECIBO DE ENTREGA

REGº SM

ASSUNTO: AVERBAMENTO DE DADOS DE EMPRESA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS

Assinatura do Funcionário : _____

Categoria : _____ Data : ____/____/____

Instruções

- a) Exibir Bilhete de Identidade ;
b) Exibir Cartão de Contribuinte ;

Juntar, ainda nos termos do Regulamento Municipal

- ☐ Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva, ou da escritura de constituição, quando aplicável ;
☐ Cópia de alvará de autorização ou equivalente ;

Não tendo o requerente nacionalidade portuguesa, a cópia do Bilhete de Identidade é substituído por cópia do título habilitante à residência permanente em território português, emitido pelo organismo competente, nos termos legalmente aplicáveis.

As cópias dos documentos referidos nas alíneas a) e b), ou equivalente, devem ser confrontados com os respectivos originais pelo funcionário que efectue a recepção do pedido.

Notas:

- No caso de **pessoas colectivas** deve ser apresentado documento onde se verifique a legitimidade de quem tem poderes para assinar;
- Na qualidade de **mandatário** deve juntar fotocópia da procuração;
- As entidades ementas pelas Conservatórias têm a validade de seis meses;
- Os presentes dados irão ser objecto de tratamento através processamento informático, tendo o titular dos dados o direito de informação nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 10º da Lei 67/98 de 26.10.1998, a qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Direito à Informação

- Responsável pelo tratamento → Presidente da Câmara
- Finalidade de tratamento → Tratamento do processo do candidato no âmbito da Divisão de Saúde e Acção Social.
- Destinatários ou categorias de destinatários dos dados → serviço municipal intervenor no processo.
- A resposta aos dados integrantes no formulário são obrigatórios sob pena de rejeição da inscrição.
- Os dados disponibilizados podem ser, a todo o tempo, accedidos, eliminados ou alterados pelo interessado, podendo este exercer o seu direito pessoalmente ou por escrito.

Base Legal:

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos

Aviso n.º 3107/2006 — AP

Fernando de Roboredo Seara, presidente da Câmara Municipal de Sintra, faz público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra em apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento municipal de cargas e descargas.

O processo está presente para consulta nos Gabinetes de Apoio ao Município:

Na Delegação de Sintra, localizada na Rua do Dr. Alfredo Costa, 1, em Sintra;

Na Delegação de Queluz, localizada na Rua de 9 de Abril, 24-B, em Queluz;

Na Delegação do Cacém, localizada na Rua Nova do Zambujal, 9-A, rés-do-chão, no Cacém;

Na Delegação de Rio de Mouro, localizada na Rua do Professor Rui Luís Gomes, 40, na Tapadas das Mercês;

onde poderá ser consultado das 9 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

O projecto de regulamento está igualmente presente no *site* da Câmara Municipal de Sintra.

A apreciação pública e audição dos interessados está patente no prazo de 30 dias contados do dia imediato à presente publicitação, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal, através de:

E-mail — presidencia@cm-sintra.pt;

Fax: 219238593;

CTT: Largo do Dr. Vergílio Horta, 2714-501 Sintra;

Entrega presencial: nas delegações dos Gabinetes de Apoio ao Município acima indicadas.

8 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando de Roboredo Seara*.

Projecto de regulamento municipal de cargas e descargas do concelho de Sintra**Preâmbulo**

O presente regulamento de cargas e descargas do concelho de Sintra visa implementar medidas que disciplinem e racionalizem a circulação de veículos automóveis de mercadorias e as operações de carga e descarga em via pública.

A rede viária e a malha urbana nas zonas mais antigas das cidades, vilas ou aldeias do concelho de Sintra não dispõem de condições capazes para assegurar a fluidez do tráfego, conjuntamente com as operações de cargas e descargas. Sendo as zonas dos núcleos antigos as visivelmente mais sensíveis ao congestionamento em determinados períodos do dia, quer devido à forte concentração comercial e de serviços quer à circulação de veículos pesados que realizam, desordenadamente, operações de cargas e descargas, urge a intervenção, por parte da Câmara, no sentido de implementar medidas que disciplinem e racionalizem as várias situações.

Deste modo, e atendendo a que a optimização da circulação e da ordenação urbana do tráfego terá, pelo anteriormente referido, uma correlação directa com o condicionamento das situações relacionadas com as operações de cargas e descargas de veículos automóveis de mercadorias pesados, pretende-se, com o presente regu-

lamento, delimitar as operações de cargas e descargas de veículos automóveis de mercadorias e especiais de peso bruto superior a 2600 kg, em períodos definidos, bem como integrar/estipular espaços próprios para o efeito (de cargas e descargas), conforme projectos específicos de zonas, sejam eles de reconversão urbanística e ou de implementação de programas/projectos de circulação, estacionamento e acessibilidade.

Sobre o presente projecto de regulamento foram ouvidas a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a Divisão de Trânsito e Gestão do Espaço Público da Câmara Municipal, a Empresa Municipal de Estacionamento de Sintra (EPMES), a Gis Parques — Planeamento e Gestão de Estacionamento, S. A., a Associação de Comerciantes de Sintra, as comissões de moradores das áreas envolvidas e as juntas de freguesia, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido em seguida submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de 30 dias.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 e da alínea a) do n.º 7, ambos do artigo 64.º, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da alínea g) do artigo 19.º e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Câmara Municipal de Sintra propõe a aprovação das seguintes normas, que constituirão o projecto de regulamento de cargas e descargas do concelho de Sintra.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada), com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Artigo 2.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente regulamento é aplicado a todas as vias e todos os espaços públicos para os quais seja aprovado, pela Câmara de Sintra, o regime das operações de cargas e descargas de mercadorias da área geográfica do concelho de Sintra.

2 — As normas constantes do presente regulamento são aplicáveis a todos os automóveis de mercadorias e especiais com peso superior a 2600 kg.

Artigo 3.º**Definições**

Entende-se por:

a) «Zona de estacionamento reservado a cargas e descargas» a zona delimitada por sinalização;

b) «Paragem» a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga e descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros veículos;

c) «Estacionamento» a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;

d) «Zona pedonal» qualquer via ou arruamento destinado ao trânsito de peões ou interdito à circulação rodoviária;

e) «Veículos de mercadorias» os veículos que se destinam ao transporte de cargas;

f) «Veículos automóveis especiais» os veículos de transporte de pessoas ou géneros, sendo comprovadamente indispensável que a sua especificidade não se enquadre no âmbito de veículos de mercadorias.

Artigo 4.º**Horário de carga e descarga**

1 — As operações de carga e descarga dos veículos automóveis de mercadorias e ou especiais só podem ocorrer entre as 7 e as 10 horas e entre as 17 e as 21 horas.

2 — As operações de carga e descarga nas zonas pedonais são proibidas no período compreendido entre as 9 e as 17 horas.